

A. I. Nº - 206881.0002/10-8
AUTUADO - SIKA S/A.
AUTUANTE - EUGENIA MARIA BRITO REIS NABUCO
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 21.03.2011

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0036-05/11

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO DO DÉBITO COM DESISTÊNCIA DA DEFESA. Extinção do processo administrativo fiscal Pagamento do débito, com as reduções e benefícios da Lei nº 11.908/10 (Lei da Anistia Fiscal). Reconhecimento das infrações pelo contribuinte após a protocolização da impugnação administrativa. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 30/03/2010, para exigir ICMS e multa, no valor total de R\$ 187.532,90, em razão de 7 (sete) imputações a seguir elencadas:

Infração 1 – Deixou de proceder à retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas para contribuintes localizados neste Estado. Valor do ICMS: R\$ 23.124,40.

Infração 2 – Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas nas escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Valor da multa: R\$ 150.630,73.

Infração 3 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sujeita(s) à tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Valor da multa: R\$ 10.571,38.

Infração 4 – Reteve e recolheu a menor o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Valor do ICMS: R\$ 436,64.

Infração 5 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a lançamento de documento fiscal em duplicidade. NF 313/Ba. Valo do item: R\$ 960,84.

Infração 6 – Recolheu a menor ICMS em razão de venda de mercadorias a não contribuintes do imposto, localizados em outra unidade da Federação, utilizando a alíquota interestadual. Valor do ICMS: R4 152,24.

Infração 7 – Recolheu a menor ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível de mercadorias regularmente escrituradas. Valor do imposto: R\$ 1.656,67.

O contribuinte apresentou defesa às fls. 179 a 221, subscrita por sua advogada, impugnando todos os itens do Auto de Infração: impostos e consectários.

À fl. 378 a representante do contribuinte nos autos atravessou petição reconhecendo a procedência da autuação originária e desistindo da impugnação interposta, para auferir os benefícios da Lei nº 11.908/2010. (Lei da Anistia Fiscal).

A autuante, por sua vez, manifestação acostada à fl. 375, sugeriu que o PAF fosse remetido ao CONSEF tendo em vista que a autuada reconheceu a procedência do Auto de Infração e desistiu da defesa, em face da adesão à Lei de Anistia.

VOTO

O contribuinte, após a protocolização da defesa, conforme consta às fls. 386 a 390 do PAF, reconheceu a procedência da imposição fiscal, em sua totalidade, tendo efetuado o pagamento do

imposto e das penalidades, com as reduções previstas na Lei nº 11.908/10 (Lei da Anistia Fiscal). O referido ato de reconhecimento constitui confissão de cometimento das infrações tributárias. Com isso, o ato de impugnação do sujeito passivo deve ser considerado prejudicado, visto que o posterior pagamento do débito fiscal, ainda que efetuado com as reduções de lei, constitui explícita manifestação do desejo de desistência da ação administrativa.

Ante o exposto, voto pela **EXTINÇÃO** do processo administrativo fiscal, devendo, entretanto, ser homologados os valores recolhidos pelo sujeito passivo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PREJUDICADA** a Defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **206881.0002/10-8**, lavrado contra **SIKA S/A.**, devendo o recorrente ser cientificado da presente Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fins de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de fevereiro de 2011.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA